



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.347
(28/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1617-44.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: MÁRIO AGRA JÚNIOR.
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Netto.
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS.
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).
RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DOS INTERESSADOS. APARTE SANEADOR INEFICAZ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 40 C/C 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA MESMA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha dos candidatos Mário Agra Júnior e Paulo Roberto dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator Designado

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO-VISTA

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Divergindo do Relator, entendo que as falhas apontadas pela Comissão de Exames são gravíssimas e não ensejam apenas a rejeição das contas, mas sim o seu julgamento como não prestadas. Explico.

Do parecer de fl. 89, conclui-se que os candidatos e o partido pelo qual concorreram, apesar de intimados para tanto, não sanaram dezessete falhas apontadas pela unidade técnica, sendo que, dentre essas inúmeras irregularidades apontadas, algumas consistem em omissão de documentos e informações que, dada a sua importância, impossibilitam a aferição dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Registre-se que na presente prestação de contas, dentre outras falhas, constatou-se o seguinte: a) ausência de extratos bancários definitivos; b) doações e transferências não registradas; c) ausência de documentos fiscais, recibos de pagamentos e/ou contratos; d) ausência de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios; e) divergências entre as informações da conta bancária específica e as constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; f) a movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros declarados; e g) existência de entrada de recursos financeiros transitando pela conta bancária, mas sem identificação e sem registro na prestação de contas.

Destaque-se que os extratos bancários apresentados não estão em sua forma definitiva, como determina a alínea a do inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas.

Além disso, os candidatos deixaram de apresentar vários documentos contábeis (notas fiscais, recibos, contratos), bem como não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

registraram as despesas com serviços contábeis e advocatícios, o que dificulta a análise da veracidade das despesas lançadas, sobretudo porque a movimentação bancária não registrou todos os ingressos financeiros declarados.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde os candidatos interessados, apesar de devidamente intimados para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, não o fizeram adequadamente, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas, uma vez que as falhas comprometeram o efetivo controle das contas e configuram irregularidades graves.

Ademais, em relação ao atraso na abertura da conta de campanha, cabe ressaltar que os candidatos estavam aptos a arrecadar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

recursos sem qualquer controle por parte desta Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada verificação, na medida em que não existia conta bancária específica aberta.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Com efeito, penso que o PSOL, partido pelo qual os candidatos concorreram, deve ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Dáí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Vale destacar que o art. 58, inciso II, da resolução acima mencionada, prevê a aplicação da mesma sanção no caso das contas serem julgadas como não prestadas.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

de desaprovação de contas do candidato ou do seu julgamento como não prestadas, é obrigatória a aplicação da sanção prevista ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas, como ocorre no presente caso.

Sendo assim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto os candidatos quanto o partido pelo qual concorreram não sanaram as irregularidades apontadas, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Mário Agra Júnior e Paulo Roberto dos Santos, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador, respectivamente, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, os candidatos ficarão impedidos de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

Conseqüentemente, aplico ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO DO RELATOR

(Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes)

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Mário Agra Júnior** e **Paulo Roberto dos Santos**, candidatos, respectivamente, a Governador e Vice-governador, nas Eleições 2014, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 34/37, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação da 2ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de extrato bancário definitivo ou declaração expressa do gerente de que consta toda a movimentação financeira, de todo o período eleitoral (julho – outubro); **c)** ausência de registros dos recibos eleitorais solicitados pelo SRE – Sistemas de Recibos Eleitorais, tampouco emissão de recibos eleitorais para cada recurso recebido; **d)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, sem emissão de recibo eleitoral, não registradas na prestação de contas em exame; **e)** ausência de canhotos dos recibos eleitorais utilizados; **f)** ausência de documentos fiscais, recibos de pagamentos e/ou contratos; **g)** ausência de registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios; **h)** existências de transferência diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas; **i)** existência de inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de conta; **j)** existência de divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; **k)** abertura da conta bancária em prazo superior a 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; **l)** informações dos extratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

bancários impressos não conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas; **m)** os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva; **n)** os extratos bancários não apresentam saldo inicial zero e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha; **o)** os extratos bancários apresentados não abrangem todo período da campanha eleitoral; **p)** a movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas; **q)** existência de entrada de recursos financeiros, transitando pela conta bancária, sem identificação, bem como registro na prestação de contas; **r)** os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentos às fls. 45/72. Considerando que apenas algumas das irregularidades apontadas foram sanadas, e tendo em vista que permaneceram outras que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas (dentre outros, a ausência de apresentação dos canhotos dos recibos, ausência de emissão de recibos eleitorais, extratos não apresentados em sua forma definitiva e sem informações essenciais para identificação de doadores e ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha), a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 74/77, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação e de fls. 86/87, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, dando ensejo à emissão do Parecer Após Vistas de fl. 89, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 92, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

Foi determinada, às fls. 101/102, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 105/108, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 34/37.

Regularmente notificado, providenciou a juntada dos documentos de fls. 45/72 com a pretensão de sanear as falhas inicialmente apontadas.

A análise dos documentos então apresentados revela que ainda persistiram inconsistências de considerável gravidade (dentre outras, a ausência de apresentação dos canhotos dos recibos, ausência de emissão de recibos eleitorais, extratos não apresentados em sua forma definitiva e sem informações essenciais para identificação de doadores e ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha), o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer conclusivo de fls. 74/77 pela desaprovação das contas.

Como se extrai do Parecer Após Vistas de fl. 89 e do Parecer do Ministério Público de fls. 105/108, a manifestação de fl. 86/87 também em nada acrescentou para a regularização das irregularidades na prestação de contas. Nesse sentido, mencione-se que embora a ausência de adequada apresentação da 2ª prestação de contas parcial não enseje, por si só, a desaprovação da contas, o mesmo não pode ser afirmado quanto às demais irregularidades como, por exemplo, a ausência de apresentação dos canhotos dos recibos e eleitorais e dos extratos bancários, em sua forma definitiva e com a identificação do CPF/CNPJ dos doadores, afinal, sem tais providências, fica prejudicada a verificação quanto à regularidade das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

Considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que o interessado e nem o partido se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

Campanha – Eleições 2014, tendo restado falhas que comprometem a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduz à necessidade de sua desaprovação.

Entendo, portanto, que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 105/108 no sentido da desaprovação das contas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha dos candidatos **Mário Agra Júnior** e **Paulo Roberto dos Santos**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

RETIFICAÇÃO DE VOTO DO RELATOR
(Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes)

Sr. Presidente, demais Desembargadores desta Corte Regional Eleitoral, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2014, apresentada pelos candidatos **Mário Agra Júnior e Paulo Roberto dos Santos**, nos autos da qual já proferi voto, na condição de relator, pela desaprovação das contas.

Ocorre que, durante a sessão de julgamento das presentes contas, houve voto divergente apresentado pelo Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, no sentido do julgamento das contas como não prestadas. Não obstante o entendimento contido no meu voto original, alguns dos argumentos apresentados no mencionado voto divergente, já juntado aos autos, acabaram por provocar uma nova reflexão de minha parte quanto ao acervo documental de natureza contábil acostado aos autos, ou, sendo mais preciso, à insuficiência de tais documentos em relação ao que exigido pela Resolução TSE nº 23.406 para que as contas possam ser consideradas efetivamente prestadas.

Nesse trilhar de ideias, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada efetivamente prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

Registre-se que apesar de o candidato interessado, após regular intimação, ter providenciado a juntada dos documentos de fls. 45/72, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a totalidade dos recursos arrecadados e dos gastos realizados durante a campanha, os quais haviam sido apontados como necessários através do Relatório de Diligências de fls. 34/37.

A análise dos documentos então apresentados revela que ainda persistiram inconsistências de considerável gravidade (dentre outras, a ausência de apresentação dos canhotos dos recibos, ausência de emissão de recibos eleitorais, extratos não apresentados em sua forma definitiva e sem informações essenciais para identificação de doadores, ausência de apresentação de documentos contábeis (notas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

fiscais, recibos e contratos) e ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha.

As falhas supra conduziram à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, do parecer conclusivo de fls. 74/77 pela desaprovação das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral, quando da emissão do Parecer de fls. 105/108.

Embora os pareceres Técnico e Ministerial tenham sugerido a desaprovação das contas e essa linha tenha sido por mim trilhada no voto original, retifico o meu entendimento para concluir que, em conformidade com o que apontado no voto divergente juntado aos autos, trata-se de ausência documental que inviabiliza uma adequada análise quanto à origem e ao destino dos recursos de campanha, ainda que para ensejar a desaprovação das contas.

Ante a gravidade das irregularidades e omissões, com prejuízo para o efetivo exame das contas, entendo ser caso de julgamento das contas como não prestadas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, retifico o meu voto anteriormente apresentado, e, em consequência, julgo não prestadas as contas apresentadas por **Mário Agra Júnior** e **Paulo Roberto dos Santos**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições 2014, nos termos do art. 54, IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

de Investigação Judicial Eleitoral própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1617-44.2014.6.02.0000

Prot. 14.145/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2015 (SESSÃO Nº 72/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha dos candidatos Mário Agra Júnior e Paulo Roberto dos Santos, atinentes às Eleições 2014, e, por maioria de votos, vencidos o relator e o Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão n.º 11.347, de 28/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUELTEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1617-44.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11347 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 185, em 19/10/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS